



**PROCESSO** : 19.223-6/2019  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO – TOMADA DE CONTAS  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
**RECORRENTE** : AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – ex-Prefeito  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 2.701/2024

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2017. ACÓRDÃO Nº 285/2024-PV. PAGAMENTOS SEM A COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DO JULGADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** (Doc. nº 475516/2024) interposto pelo **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho**, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Rondolândia, em face do Acórdão nº 285/2024-PV, que julgou irregular a Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento às determinações exaradas no Acórdão nº 318/2019-TP (Proc. nº 17.576-5/2018), aplicando multa de 30 UPFs/MT em razão da irregularidade JB01, haja vista o pagamento de despesas com prestação de serviços de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha, à empresa A. Galmassi Eireli – ME, sem a devida comprovação da execução dos serviços.

2. O recorrente pretende a reforma da decisão que o condenou ao pagamento de multa de 30 UPFs/MT, extinguindo a multa ou, subsidiariamente, diminuindo para 10 UPFs/MT, argumentando que as falhas no “atesto” do serviço prestado não são de sua responsabilidade, mas do fiscal do contrato, nos moldes do art. 117 e parágrafos da Lei nº 14.133/2021 (antigo art. 67 da Lei nº 8.666/93).





3. Ao final, requer o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, posto que o prazo de pagamento era de 60 dias.
4. O Conselheiro Relator (Doc. nº 482730/2024) admitiu o recurso ordinário, recebendo-o no efeito devolutivo e suspensivo, e determinou o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, em razão de se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme dispõe o art. 358 do Regimento Interno do TCE-MT.
5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.
6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do conhecimento do Recurso Ordinário

7. Para conhecimento do recurso, é preciso analisar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351<sup>1</sup> do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
8. Verifica-se sua tempestividade, vez que o Acórdão nº 285/2024-PV foi publicado em 21/05/2024, sendo o presente recurso protocolado em 13/06/2024.
9. Além disso, o art. 351, I, RI/TCE-MT, exige a interposição por escrito, além da qualificação do interessado (art. 351, III, RI/TCE-MT) requisitos devidamente cumpridos. Exige-se, também, a assinatura por quem tenha de interpor o recurso (Art.

---

<sup>1</sup> RITCE/MT. Art. 351. O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: I –interposição por escrito; II –apresentação dentro do prazo; III –qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original; IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V –apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.





351, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador, o que foi feito no caso.

10. Ademais, no entender do Ministério Público de Contas, o pedido é apresentado com clareza, atendendo ao disposto no art. 351, V, RITCE/MT.

11. Desse modo, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

## 2.2. Mérito

12. Consoante exposto, trata-se de **Recurso Ordinário** (Doc. nº 475516/2024) interposto pelo **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho**, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Rondolândia, em face do **Acórdão nº 285/2024-PV**, que julgou irregular a Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento às determinações exaradas no Acórdão nº 318/2019-TP (Proc. nº 17.576-5/2018), aplicando multa de 30 UPFs/MT em razão da irregularidade JB01, haja vista o pagamento de despesas com prestação de serviços de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha, à empresa A. Galmassi Eireli – ME, sem a devida comprovação da execução dos serviços.

13. Eis o teor do Acórdão:

### **ACÓRDÃO Nº 285/2024 – PV**

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM RELAÇÃO A ALGUNS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 19.223-6/2019.

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, IV; 10, XI; 136; e 164 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator com relação ao mérito; por maioria, quanto à aplicação de sanção ao ex-prefeito, conforme discussão na sessão plenária; e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.387/2023 do Ministério Público de Contas, em: **I) reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil; **extinguindo-se os autos com resolução de mérito** com relação aos Senhores Valdir Irani Freire, Dirceu Moreira Pessoa, Maria Santilha Reco





Cruz, Ione Fragoso Ferreira e à empresa A. Galmassi Eireli – ME; II) **julgar irregulares** as contas referentes à presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondolândia em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 318/2019-TP (Processo nº 17.576-5/2018); III) **aplicar multa** individualizada ao Senhor Agnaldo Rodrigues de Carvalho (CPF nº 560.023.512-72) no valor de **30 UPFs/MT**, pela irregularidade de classificação JB01, nos termos do § 3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 -TCE, c/c o art. 327, I, da Resolução nº 16/2021; e IV) **encaminhar**, após o trânsito em julgado desta decisão, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis. A multa imposta deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (grifos no original)

14. O **recorrente** pretende a reforma da decisão que o condenou ao pagamento de multa de 30 UPFs/MT, extinguindo a multa ou, subsidiariamente, diminuindo para 10 UPFs/MT, argumentando que as falhas no “atesto” do serviço prestado não são de sua responsabilidade, mas do fiscal do contrato, nos moldes do art. 117 e parágrafos da Lei nº 14.133/2021 (antigo art. 67 da Lei nº 8.666/93).

15. Quanto à comprovação da prestação de serviços, no total de R\$ 336.421,05, o ex-Prefeito afirma que a equipe de auditoria reconheceu que foi possível apontar os servidores responsáveis pelos atestos das notas fiscais e decidiu rever seu posicionamento anterior, no entanto, entendeu que a prestação dos serviços não estava comprovada.

16. Em grau recursal, o gestor afirma que não há sequer sua assinatura na grande maioria dos documentos referentes ao processo de pagamento, concluindo que não há evidências de que foi cientificado das irregularidades nos pagamentos. Nesse caso, não pode ser responsabilizado por atuação de agentes públicos, com atribuições funcionais específicas de promoverem o regular acompanhamento e efetiva fiscalização de execuções contratuais de forma independente, e que ao não relatarem nenhuma intercorrência nas contratações por eles fiscalizadas, fizeram presumir a devida prestação dos serviços objetos do contrato.

17. Considerando-se que a **análise da Secex de Recursos foi dispensada** por se tratar de matéria eminentemente de direito, segue a análise do Ministério Público de Contas.





18. A análise recursal refere-se somente à responsabilidade do **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho – ex-Prefeito de Rondolândia**, em razão das falhas na comprovação das despesas com locação de veículos utilitários e caminhões, no valor de R\$ 336.421,05, que culminou com a aplicação de multa de 30 UPFs/MT, em decorrência da manutenção da irregularidade JB01.
19. A análise efetuada pelo MPC no **Parecer nº 417/2022** (Doc. nº 13795/2022) aborda detalhadamente a situação.
20. Conforme já várias vezes mencionado, a presente Tomada de Contas foi instaurada, a partir do Acórdão nº 318/2019-TP, para averiguar os fatos e identificar os responsáveis e quantificar o montante pago à empresa A. Galmassi Eirelli – ME, sem a devida comprovação da prestação de serviço, referentes aos serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha, oriundos a Ata de Registro de Preços nº 006/2017.
21. No processo de Representação de Natureza Externa nº 175765/2018, que originou a determinação de instauração da presente Tomada de Contas constatou-se como irregulares os valores totais de R\$ 336.421,05 pagos à empresa A. Galmassi Eirelli-ME, no entanto não foram identificados os servidores que atestaram as Notas Fiscais, sendo atribuído o valor total ao ex-gestor, o Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho.
22. Após a manifestação preliminar do ex-gestor, a Secex considerou os documentos encaminhados pela defesa como hábeis para sanar parcialmente o achado e reduziu o valor a ser restituído ao erário para o valor de R\$ 181.368,65.
23. No entanto, em análise posterior, retificou seu entendimento e manifestou quanto a manutenção do valor inicialmente apontado de R\$ 336.421,05, como prejuízos efetivamente causados ao erário, tendo em vista que foram apresentados apenas as Notas Fiscais com o atesto dos fiscais de contrato não havendo a efetiva comprovação das necessidades e prestação dos serviços contratados e pagos pela administração pública.





24. Por meio de sua defesa, em apertada síntese, o ex-gestor alegou ser responsabilidade apenas dos fiscais de contratos que atestaram as Notas Fiscais, não devendo ser penalizado pelos pagamentos irregulares realizados pela Prefeitura Municipal.

25. Em que pese ter sido declarado revel, a equipe técnica, ao analisar a defesa apresentada, refutou tais argumentações e reforçou que o fato de o ex-gestor informar os fiscais dos contratos apenas trouxe a identificação dos responsáveis pelos danos e que os serviços pagos não restaram comprovados sua execução nem tampouco a justificativa de sua contratação.

26. Com razão a equipe técnica.

27. Ocorre que, conforme bem pontuado pela unidade instrutiva, os valores já foram devidamente apurados no Processo nº 17.576-5/2018 (representação de natureza externa), restando comprovado a irregularidade nos pagamentos diante da comprovação da não execução integral dos serviços contratados e pagos pela administração municipal, sendo que neste feito o ex-gestor e/ou demais responsáveis não trouxeram qualquer documentação hábil de afastar as irregularidades, trazendo apenas a identificação dos fiscais de contratos que atestaram as Notas Fiscais, motivo pelo qual foi atribuída a responsabilização solidária pelos danos causados ao erário municipal.

28. Sendo assim e, em consonância ao entendimento técnico, este Parquet entende que não deve haver o afastamento da irregularidade, em razão de o defendente não ter apresentado quaisquer documentos referentes à execução dos serviços contratados e pagos.

29. Em relação a argumentação de não responsabilização do ex-gestor em razão da nomeação dos fiscais de contrato, destaca-se que o Gestor máximo do Poder Público Municipal possui o dever inafastável de priorizar a boa administração pública, fiscalizando todos os atos executados por seus subordinados, não sendo a delegação de função um argumento válido para se eximir de suas responsabilidades principais.





30. A delegação de competências administrativas pelo gestor não detém o poder de excluir a responsabilidade pessoal do delegante, caso contrário, estar-se-ia criando imunidade e prerrogativas não previstas na Constituição. A descentralização de funções administrativas é medida que intenta conferir maior eficiência e celeridade à atuação da Administração Pública, no entanto, não exime o gestor público da responsabilidade pessoal em comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos.

Responsabilidade. Prefeito municipal. Delegação de competências. Secretários, contador e assessores. Culpa in eligendo e culpa in vigilando. Controle das atividades desconcentradas. 1) A delegação de competências administrativas pelo prefeito, aos respectivos secretários municipais, contador e assessores, não detém o poder de excluir a responsabilidade pessoal do delegante, caso contrário, estar-se-ia criando imunidade e prerrogativas não previstas na Constituição. A descentralização de funções administrativas é medida que intenta conferir maior eficiência e celeridade à atuação da Administração Pública, no entanto, não exime o gestor público da responsabilidade pessoal em comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos. 2) Ao desconcentrar suas atividades, o prefeito não se desonera de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, no âmbito de suas competências, sob pena de se responsabilizar por culpa in eligendo e culpa in vigilando. 3) O controle das atividades desconcentradas pressupõe: supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 31/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 06/04/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em Processo 88188/2019).

31. Como bem exposto no julgado acima colacionado, o controle das atividades desconcentradas pressupõe: supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados.

32. Diante disso, considerando que durante a gestão do responsável foram realizados diversos pagamentos sem a comprovação dos serviços pela empresa contratada, não há sustentáculo para a exclusão da sua responsabilidade perante o caso.

33. O **Ministério Público de Contas**, ao tempo do processo de conhecimento já havia verificado a responsabilidade do ex-gestor, que **não apresentou nenhum argumento novo em sede recursal**.





34. Aliás, o **Relatório Técnico Complementar** (Doc. nº 281828/2023) evidencia as legações da **Fiscal de Contrato – Sra. Maria Santilha Reco Cruz**, afirmando que ela foi nomeada para fiscalização do contrato, contudo, **não recebeu qualquer treinamento ou orientação para a função**. Assim, seguiu a mesma rotina dos demais fiscais anteriores à sua nomeação, que era apenas **dar o atesto na nota fiscal com a data que era apresentada**. Destacou que **não foi orientada a confeccionar relatórios diários, semanais ou mensais, com dados mais detalhados e fotografias do veículo na UBS**.

35. Portanto, considerando-se as razões expostas e a patente desídia do gestor em garantir a execução e comprovação dos serviços contratados, o **Ministério Público de Contas** conclui pelo **não provimento do recurso ordinário**, não vislumbrando razão para a extinção ou diminuição da multa de 30 UPFs/MT aplicada ao recorrente e **mantendo-se inalterado o Acórdão nº 285/2024-PV**, ora recorrido.

### 3. CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**;

b) no mérito, pelo **não provimento do recurso ordinário** interposto em desfavor do **Acórdão nº 285/2024-PV**, mantendo-se inalterado seu teor.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 04 de julho de 2024.

(assinatura digital<sup>2</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

